



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.721686/2015-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.838 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não configura cerceamento de defesa a glosa de valores resultantes de divergência em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, sempre que permita a compreensão e defesa dos fatos imputados.

CORREÇÃO DE SALDO EM RESSACIMENTO.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema 1003 do E. STJ).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Trata-se de manifestação de inconformidade [...] apresentada em 09 de janeiro de 2015 contra despacho decisório de número [...], de 03 de dezembro de 2014, cientificado em 10 de dezembro de 2014, que não homologou parte das compensações efetuadas com crédito de ressarcimento IPI do 2º trimestre de 2013, demonstrado no PERDCOMP nº [...], transmitido em 03 de setembro de 2013.

De acordo com o despacho decisório e seus anexos [...], foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 52.894,44

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 52.894,44

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP [...]

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: [...]

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: [...]

Conforme esclarecido acima, o crédito requerido foi totalmente reconhecido, mas “foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

Dessa forma, os débitos não abrangidos pelas compensações expressamente homologadas, consistentes do valor principal de R\$ 76.395,42 e de multa de mora de R\$ 15.279,06, foram transferidos do processo de crédito [...] para o presente.

Na manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos de e-fls. [...], a Interessada alegou o que se passa a relatar.

Inicialmente, invocando a aplicação do dispositivo do art. 5º, LV, da Constituição Federal, alegou que a autoridade fiscal teria deixado de cumprir a exigência prevista na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 65, consistente na intimação para “apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”.

Segundo a Interessada, não teria sido analisado o mérito da questão, restando configurada omissão “quanto aos fundamentos que formaram” o entendimento da autoridade fiscal. Acrescentou:

Destarte, infelizmente, a Recorrente foi vítima do cerceamento de defesa por parte da Administração Pública em duas oportunidades. A uma quando a Autoridade Administrativa deixou de observar o disposto no art. 65 da IN 900/2008, e a duas agora quando em sede de recurso, a Recorrente desconhece os fundamentos da decisão que se vê compelida a debater.

Ademais, teria havido violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade (Constituição Federal, art. 153, IV, §3º, II).

Segundo a Interessada, a despeito da disposição contida no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 49, seria “incontestável o direito de ressarcir os créditos acumulados de IPI”, razão pela qual caberia a correção monetária do “crédito de IPI acumulado no trimestre e não utilizado para compensar valores devidos na saída de produtos industrializados”.

Após citar o dispositivo da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, afirmou que, “ao final desta compensação [do mencionado art. 11], saldo credor, este poderá ser objeto de ressarcimento e/ ou compensação na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96”.

Dessa forma, segundo a Interessada, o crédito de IPI deixaria de ser escritural e passaria “a ser um crédito oponível à União Federal para restituição ou compensação, do qual deverá sofrer a incidência da correção monetária, como qualquer outro crédito passível de restituição/ compensação”.

Citou entendimento da doutrina, afirmando que a não incidência de correção monetária implicaria enriquecimento ilícito da União Federal, trecho de voto de ministro do Supremo Tribunal Federal e entendimento contido em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa destacou que destacou os seguintes trechos: [...]

4. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJU de 13.04.05, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero,

isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. [...]

[...] 4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EResp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

A seguir, concluiu a Interessada o seguinte:

Certamente que o deferimento do crédito original, sem acréscimo das correções monetárias ensejou a homologação parcial das compensações realizadas; do contrário, restariam todas as compensações acobertadas pelo crédito postulado.

Deve, pois, ser reformado o r. despacho decisório, para reconhecer o direito da Requerente em corrigir monetariamente o crédito tributário de IPI, com a consequente homologação total das compensações realizadas.

[...] Destarte, quando um crédito escriturai passa a ser utilizado por meio de um pedido de ressarcimento de crédito ele deixa de ser crédito escriturai e passa a ser um crédito que deve ser corrigido monetariamente, com efeito de não gerar a defasagem no crédito, motivo pelo qual deve ao presente caso, ocorrer a atualização monetária.

Tratou, a seguir, da “aplicação da taxa Selic”, citando legislação e entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre sua aplicação na repetição de indébito, concluindo o seguinte:

Nesse sentido, perfeitamente aplicável a taxa SELIC para correção monetária e juros pertinentes aos valores a serem ressarcidos, em relação aos períodos em comento.

Certamente que o deferimento do crédito original, sem acréscimo das correções monetárias ensejou a homologação parcial das compensações realizadas; do contrário, restariam todas as compensações acobertadas pelo crédito postulado.

Deve, portanto ao presente caso, ser reconhecido o direito da Requerente em corrigir monetariamente o crédito tributário de IPI, com a incidência da taxa SELIC de 01/96, em diante, homologação total das compensações realizadas.

Ao final, requereu o reconhecimento e deferimento do direito de correção monetária de IPI e a aplicação da taxa Selic, para homologação integral das compensações.

Da análise dos autos, o que se verifica é a inexistência de glosa dos créditos em sua materialidade ou origem, mas à correção dos créditos escriturais com a aplicação da taxa SELIC sobre os mesmos.

A recorrente reitera os termos da sua manifestação de inconformidade, agora em sede recursal, arguindo a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, dada ausência de apontamento específico da fundamentação da glosa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Conhecimento.

#### 2.1 Preliminar de cerceamento de defesa.

O contribuinte recorrente arguiu uma preliminar de mérito relacionada à possibilidade de ter se configurado o cerceamento de defesa, uma vez que os dispositivos infringidos não teriam sido apontados em relação a determinada glosa, extraída pela Fiscalização dada uma diferença apurada entre documentos apresentados pelo contribuinte.

Não entendo ser o caso, no entanto, uma vez que ao contribuinte foram oportunizadas todos os prazos e meios de defesa que entendesse devidos ou necessários ao deslinde da questão administrativa. Pôde, nesse sentido, exercer toda a sua ampla defesa e contraditório sem nenhum embaraço, o que afasta a possibilidade de o cerceamento de defesa ter ocorrido.

Por outro lado, o contribuinte, com a glosa realizada, pôde verificar que a diferença glosada se tratava exatamente da SELIC pretendida sob o crédito, já no momento do seu requerimento de compensação. Isso evidencia que a compreensão dos fatos que lhe eram imputados foi plena, sem causar entraves à completa compreensão dos fatos.

Logo, contrariamente ao quanto aduzido pelo contribuinte, não entendo ter ocorrido cerceamento de defesa, certo, ainda, que o contribuinte, a despeito de apontar de forma expressa tratar-se da aplicação da SELIC, em momento algum apresentou a documentação e/ou demonstrativo de cálculo que pudesse comprovar, ainda que de forma indiciária, aquilo que alega.

Uma vez realizada a glosa, o ônus da prova cabe ao contribuinte, que deve provar aquilo que seja fato constitutivo do seu direito de crédito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil e o seu inciso I.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [crédito];

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [fato impeditivo – glosa de valor a maior].

Nesse sentido, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

### 3. Correção do saldo credor.

O contribuinte argui que a diferença glosada pela Fazenda é justamente a correção dos seus créditos e busca assegurar que lhe seja garantido o direito de aplicar correção aos seus créditos requeridos em ressarcimento/compensação até que os mesmos sejam devidamente compensados/ressarcidos mediante a aplicação da taxa SELIC.

Inicialmente cumpre o destaque de que o valor glosado, segundo o contribuinte, corresponderia exatamente à correção aplicada ao saldo credor com a SELIC. Nesse sentido, fica evidente que o requerimento de compensação/ressarcimento formulado pelo contribuinte já continha a correção do crédito na data do seu protocolo, caso contrário não teria sido glosado pelo despacho decisório.

Por outro lado, sobre a mesma questão, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 1003 de Recurso Repetitivo**, estabeleceu entendimento segundo o qual, ao ponto em que preserva o interesse público em relação a créditos correntes, assegura ao contribuinte o direito à correção dos saldos escriturais, após o transcurso de 360 dias do protocolo do seu pedido administrativo.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema 1003 do E. STJ)

Os Temas de Recurso Repetitivo decididos pelo E. STJ são de aplicação obrigatória ao C. CARF, sendo a norma resultante aquela que assegure ao contribuinte o direito de corrigir os seus créditos, apenas a partir do 361º contado da formalização do pedido de ressarcimento.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº 154, a saber e de aplicação vinculante a esse Conselheiro:

#### **Súmula CARF nº 154**

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

**Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.**

O caso concreto dispensa qualquer diligência, tratando-se de questão simples e que não necessita da produção de prova técnica, uma vez que não está relacionado com a origem do crédito, mas sim com a formulação do quanto a ser compensado com o crédito já deferido.

Nesse sentido, dou provimento em parte ao recurso voluntário para afastar a possibilidade de correção imediata dos créditos escriturais, acolhendo esse pedido apenas em parte, para lhe assegurar esse direito a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento subjacente.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**